



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua São Jesus, 145, Centro - CEP 13.130-039 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 54.639.394/0001-20



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé  
Protocolo Nº 3487  
Data 24/02/23

**Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano de imóvel de propriedade de pessoa portadora de deficiência física ou mental, ou responsável legal.**

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de deficiências físicas ou mentais, previstas na Lei Federal 13.146 de 6 de julho de 2015.

**Parágrafo Único.** A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa portadora de deficiência física ou mental.

**Art. 2º** - Será condição precípua para se beneficiar do disposto no "caput" deste artigo, que o proprietário de imóvel comprove perante a Prefeitura Municipal o seguinte:

**I** - ser portador de deficiência física ou mental, ou proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa portadora de deficiência física ou mental;

**II** - ser proprietário de um único imóvel no município e que neste resida;

**III** - possuir renda mensal per capita de até 02 (dois) salários mínimos mensais;

**Art. 3º** - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, mediante decreto, no que entender necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÀS COMISSÕES  
em 27/02/23  
Presidente

  
ANDERSON GODOI  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 445, Centro - CEP 13.420-020 Tremembé / SP - Telefone: (13) 9673-3436 / CNPJ: 54.439.394/0001-20



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem a finalidade de conceder isenção do IPTU – Imposto Territorial Urbano a imóvel de propriedade de pessoa portadora deficiência.

A Constituição Federal estabelece no art. 23, I, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Tendo em vista o grave momento em que atravessa o país, com enorme dificuldade para o portador de deficiência, mostra-se de grande importância que o Poder Público adote medidas de modo a abrandar a difícil situação dos mais carentes, especialmente do portador de deficiência.

Assim sendo, diante da elevada importância do tema aqui abordado e, considerando-se tratar de uma Lei de suma importância a todos os deficientes, pede-se aos nobres Pares desta casa a aprovação do presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

  
**ANDERSON GODOI**  
**VEREADOR**